

MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO-SC

AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Processo Administrativo n. 011/2024

Concorrência Pública Eletrônica n. 001/2024

CONSTRUTORA LATERAL DE OBRAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro na cidade de São Mateus do Sul-PR, na rua Vitorio Biancolini, 1633, bairro Centro, CEP 83.900-000, inscrita no **CNPJ/MF sob n. 04.213.084/0001-00**, endereço eletrônico: construtoralateral@gmail.com, onde recebe intimações, vem respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Referente a **DECISÃO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS**, vinculada ao **Edital do Processo Licitatório n. 011/2024**, na modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA n. 001/2024** do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**, pelos motivos de fato e de direito abaixo aduzidos.

1. DOS FATOS.

O objeto da licitação é a **EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA RUA GOVERNADOR JORGE LACERDA TRECHO-02 E TRECHO-03**, no município de Monte Castelo-SC em conformidade com os projetos e seus respectivos anexos, no valor de R\$ 4.371.483,56 (quatro milhões, trezentos e setenta e um mil, quatrocentos e oitenta e três reais e cinquenta e seis centavos).

A **RECORRENTE** informa que é MICROEMPRESA, em conformidade a Lei Complementar n. 123, de 14/12/2006, tendo toda sua documentação comprovada e anexada ao respectivo processo, em consonância ao referido edital.

Finalizado a sessão de disputa, o Agente de Contratação, acertadamente, oportunizou à **RECORRENTE** – a MICROEMPRESA melhor classificada – o direito de desempate, conforme preconiza a Lei Complementar n. 123/2006, através de notificação via sistema, às 14h41min09s.

A **RECORRENTE**, prontamente manifestou seu direito de MICROEMPRESA, ofertando então a melhor oferta, sagrando-se vencedora do certame realizado em 10 de abril de 2024, com lance final no valor de **R\$ 3.667.673,71 (três milhões e seiscentos e sessenta e sete mil e seiscentos e setenta e três reais e setenta e um centavos)**, de acordo com a notificação do processo eletrônico, emitida em mesma data às 14h46min09s.

Às 14h56min, foi solicitado pelo Agente de Contratação a adequação da proposta, concedendo o prazo de 24h, para encaminhar para o endereço eletrônico: licitacoes@montecastelo.sc.gov.br. Através de mensagem via sistema do processo, foi informado que estariam aguardando a empresa detentora de menor valor encaminhar a proposta adequada, para posteriormente encaminhar

ao setor de engenharia para conferência e aceitação, suspendendo então a sessão, com previsão de início no dia seguinte às 11h.

Às 11h40min, do dia 11 de abril de 2024, foi aberta a sessão apenas para informar que, devido à falta de tempo para análise da documentação, estariam prorrogando para o próximo dia, às 10h.

Às 10h04min, do dia 12 de abril de 2024, a sessão foi aberta, trazendo a decisão – **totalmente equivocada** – de inabilitar a empresa **RECORRENTE**, sem nenhuma possibilidade de regularização, ignorando e desrespeitando o direito de preferência das microempresas conforme o Edital, a Lei de Licitações 14.133/2021 e Lei Complementar 123/2006,

Importante trazer a luz desse Requerimento Administrativo, o pedido feito pelo Agente de Contratação, através de um e-mail enviado às 11h03min do dia 11/04/2024, direcionado ao endereço eletrônico: eng.rodrigoportela@gmail.com - do Sr. Rodrigo de Moura Portela, além de acusar o recebimento da proposta readequada, solicitando então, o contrato social e as demais alterações contratuais da Construtora Lateral de Obras, devidamente respondido às 12h01min, do mesmo dia, encaminhado a documentação solicitada.

2. DO MÉRITO.

2.1. DO ERRO DE PROCEDIMENTO PELO AGENTE DE CONTRATAÇÃO – DOCUMENTO CREA.

Na mensagem do processo via sistema, o Agente de Contratação equivocou-se ao não conceder oportunidade à ME/EPP, ignorando a cláusula 9.8 do Edital e Lei Complementar 123/2006, conforme demonstrado a seguir:

MENSAGENS DO PROCESSO

Horário	Mensagem
12/04/2024 10:08:31	veis com o Cód. 42.11-1-01 Construção de Rodovias e ferrovias e Cód. 43.13-4-00 Obras de terraplanagem, necessários para a execução da obra, diante o exposto a comissão decide por inabilitar a empresa neste certame. Em ato contínuo foi feita a verificação da documentação da segunda colocada a empresa Paviplan Pavimentação Ltda, esta, estando de acordo com o exigido no edital, fica declarada vencedora do certame. E nada mais havendo a tratar, fica aberto o prazo para manifestação de recursos.
12/04/2024 10:04:55	Após análise da documentação da empresa detentora da melhor oferta Lateral Engenharia, pela comissão de licitações e setor de engenharia, constatou-se a ausência das certidões de registro de pessoa física e jurídica junto a entidade profissional (CREA, CAU ou CRT), e também em Consulta ao cadastro Nacional de Pessoa Jurídica a empresa está cadastrada com os Cód. 41.20-4-00 _ Construção de Edifícios e Cód. 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas, portanto, não compati-

Vejamos o contido no item 9.8.5 do Edital:

9.8 - DA COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL E DO DIREITO DE PREFERÊNCIA DAS MICROEMPRESA (ME), EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP)

9.8.1 - As Microempresas, Empresa de Pequeno Porte deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de sua regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que apresente alguma restrição.

9.8.2 - Será assegurado, como critério de desempate, a preferência de contratação para as ME ou EPP.

9.8.3 - Considerar-se-á empate quando as propostas apresentadas por microempresa, empresas de pequeno porte ou empresa individual de responsabilidade limitada sejam iguais ou até 10% (dez por cento) inferiores à proposta de maior preço classificada, desde que esta não tenha sido apresentada por outra ME ou EPP.

9.8.4 - Ocorrendo o empate acima descrito, a ME ou EPP melhor classificada poderá apresentar nova proposta de preço inferior à menor proposta classificada, na própria sessão se presente o representante com poder para ofertar nova proposta ou no prazo de 24 horas se não estiver presente. Uma vez apresentada nova proposta em valor inferior será considerada vencedora do certame e adjudicado o objeto em seu favor.

9.8.5 - No caso de ME ou EPP ser declarada vencedora do certame e havendo alguma restrição na comprovação de sua regularidade fiscal e trabalhista, ser-lhe-á concedido prazo de 05 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período a critério do licitador, para a regularização da restrição e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com

efeitos de negativa.

9.8.6 - Após a entrega das certidões e análise quanto à regularidade fiscal e trabalhista proponente, a Comissão de Licitação decidirá quanto à habilitação final da mesma, que será comunicada às proponentes por meios usuais de comunicação (edital, e-mail e publicação na imprensa oficial).

9.8.7 - Caso a proponente vencedora não apresente os documentos exigidos neste item, ou não ocorrendo a contratação ou a apresentação de nova proposta de preços pela ME ou EPP melhor classificada, serão convocadas as ME, EPP remanescentes que se enquadrem nesta hipótese, segundo a ordem de classificação.

9.8.8 - Na hipótese de não contratação de ME ou EPP, nos termos dos itens anteriores, o objeto será adjudicado em favor da proposta de menor preço originalmente vencedora do certame.

O Agente de Contratação, com toda vênia, não respeitou o item 9.8.5 do Edital. Nesta toada, está sendo violado o Princípio da Vinculação ao Edital, previsto no art. 5º, da Lei Nova de Licitações, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da

segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Além do edital, a conduta do agente de contratação violou os art. 42, art. 43, caput e parágrafo primeiro, da Lei Complementar 123/2006:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Nesse sentido leciona Marçal Justem Filho:
"A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses

envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais). (Negritos de ora)

Esclarecedor e oportuno, a propósito do tema, o seguinte acórdão do STJ:

“No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contra-prova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais” (STJ, REsp 5.418/DF, 1ª Seção, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 25.03.1998, DJe 01.06.1998).

Dessa forma, concluímos que o Poder Judiciário e as Cortes de Contas se inclinam em reconhecer que o procedimento licitatório é formal e não formalista! Recair em formalismo exacerbado que desvirtue a finalidade do torneio licitatório é contrassenso tão grandioso que custa acreditar que tenha levado tanto tempo para se chegar ao entendimento elencado supra.

A Lei nº 14.133/21 em seu art. 64 disciplinou o tema nos seguintes termos:

“(...) deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.” (destacamos)

Portanto, deveria ter sido oportunizada a **RECORRENTE** a anexar o documento.

A **RECORRENTE**, neste ato, anexa as certidões do CREA.

2.2 DO FORMALISMO EXACERBADO ATINENTE AO CNAE.

O presente tópico é atinente ao CNAE.

Nitidamente, a exigência do CNAE é um formalismo exacerbado, pois a **RECORRENTE** tem o documento correto para HABILITAÇÃO.

Portanto, obviamente, o documento prevalece sobre o CNAE.

A Inabilitação/desclassificação é um formalismo exacerbado, vedado pela Jurisprudência:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO DE TRANSPORTE COLETIVO NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA. LOTES NORTE E SUL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME. CONEXÃO. NECESSÁRIA REUNIÃO DOS FEITOS QUE IMPUGNAM O MESMO CERTAME E LOTE. ARTIGO 55 DO CPC. CONEXÃO NECESSÁRIA PARA EVITAR DECISÕES CONFLITANTES. JULGAMENTOS NA MESMA SESSÃO. DESERÇÃO ALEGADA EM CONTRARRAZÕES. INOCORRÊNCIA. CUSTAS, AINDA QUE INTEMPESTIVAS, RECOLHIDAS INTEGRALMENTE. ALEGADA AUSÊNCIA DE

DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINARES. SENTENÇA CITRA PETITA. NÃO ACOLHIMENTO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO POR FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO WRIT NÃO VERIFICADA. INTERESSE QUE PERSISTE. PRECEDENTES DO STJ. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS INSANÁVEIS. SENTENÇA REFORMADA. JULGAMENTO DO MÉRITO. CAUSA MADURA. ARTIGO 1.013, §3º, I DO CPC. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES E DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS INCAPAZ DE MACULAR A LISURA DO CERTAME. INEXISTÊNCIA DE EVIDENTES NULIDADES NA CONDUÇÃO DAS ETAPAS DO CERTAME PELA COMISSÃO LICITANTE. VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXACERBADO. RESULTADO HOMOLOGADO. CONTRATO EM EXECUÇÃO. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, SEGURANÇA DENEGADA. "Imprescindível remessa de todos os processos conexos para julgamento conjunto (art. 55, §1º, do CPC), a fim realizar uma análise sistemática das alegadas irregularidades e ilegalidades aventadas contra as diferentes fases do procedimento licitatório (Edital nº 08/2021) e, assim, evitar decisões contraditórias. "A superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame estiver eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato administrativo". (RMS n. 49.972/PR, relator Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgamento em 2/6/2020, DJe 9/6/2020 e REsp n. 1.643.492/AM, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgamento em 14/3/2017, DJe 20/4/2017.)Desclassificar a proposta vencedora que, inclusive, há muito já executa o contrato e presta o serviço público, por tal fundamento, representaria formalismo exacerbado ao certame, implicando em violação à proporcionalidade, competitividade do certame e ao princípio da escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, SEGURANÇA DENEGADA.

(TJPR - 5ª Câmara Cível - 0005420-55.2021.8.16.0025 - Araucária - Rel.: SUBSTITUTO MARCELO WALLBACH SILVA - J. 25.03.2024)

A Lei antiga de licitações nada previa sobre o tema, portanto era necessário a análise da Jurisprudência.

Contudo a Lei Nova de Licitação abarca o tema.

A NOVA LEI DE LICITAÇÕES (PODER LEGISLATIVO) não deixa dúvidas em combater, o que há muito tempo, a Jurisprudência (PODER JUDICIÁRIO) já combatia, que é o formalismo exacerbado.

Obviamente, existindo o documento de habilitação correto, um mero equívoco de CNAE é formalismo exacerbado.

Tal formalismo exacerbado é vedado pelo art. 59, I e V, da Lei Nova de Licitações:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis; [...]

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

No caso em tela, o tema é tão grave, que as atividades a que se referem o CNAE exigido, já estavam no Contrato Social da **RECORRENTE**.

Respeitosamente, ainda de maneira gritante, a agente de contratação já havia questionado sobre o tema em E-MAIL e o tema foi devidamente respondido por E-MAIL.

Em suma:

-O DOCUMENTO CORRETO DE HABILITAÇÃO prevalece sobre o CNAE. Em outras palavras, as próprias Certidões de Acervo Técnicos – CAT´s e as Certidões de Acervo Operacional – CAO condicionam à habilitação, SANA o assunto.

-A RECORRENTE já diligenciou e acrescentou o CNAE perante a Receita Federal do Brasil.

-As atividades exigidas no CNAE já constam no Contrato Social e respectivos acervos da RECORRENTE.

-Este formalismo exacerbado viola o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

3. DOS PEDIDOS.

Diante de todo o exposto, requer seja anulada/reformada a Decisão que inabilitou a **RECORRENTE**, e, conseqüentemente, seja declarado a **RECORRENTE** como vencedora do certame.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

De São Mateus do Sul-PR para Monte Castelo/SC, 16
de abril de 2024.

CONSTRUTORA LATERAL DE OBRAS LTDA.
CNPJ/MF n. 04.213.084/0001-00

Construtora Lateral | Monte Castelo-SC | Concorrência Eletrônica n. 001/2024 - Proposta Readequada

4 mensagens

Engº Rodrigo Portela <eng.rodrigoportela@gmail.com>

10 de abril de 2024 às 18:01

Para: Licitações Monte Castelo <licitacoes@montecastelo.sc.gov.br>

Cc: Construtora Lateral de Obras <construtoralateral@gmail.com>

Prezados, boa tarde.

Sirvo-me do presente, para encaminhar a Proposta Comercial readequada, referente ao processo licitatório - Concorrência Eletrônica n. 001/2024.

Agradeço desde já por sua atenção e solicito a gentileza de confirmar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

Rodrigo de Moura Portela

Engenheiro Civil | CREA-PR 74.830/D

+41 99677-9663

Caso você não seja o destinatário correto desta mensagem, por favor, destrua-a imediatamente e notifique o remetente. A confidencialidade das informações contidas neste e-mail é de extrema importância, e apenas o destinatário pretendido deve ter acesso às mesmas. Se você recebeu esta mensagem por engano, peço desculpas pelo inconveniente. Por outro lado, se você tem conhecimento do destinatário correto ou possui o endereço eletrônico correto, gostaria de solicitar sua gentileza em informá-lo para que eu possa direcionar esta comunicação adequadamente. Sua cooperação será muito apreciada.

Não contém vírus. www.avast.com

proposta comercial_rev1.pdf

1052K

Licitações Monte Castelo <licitacoes@montecastelo.sc.gov.br>

11 de abril de 2024 às 11:03

Para: Engº Rodrigo Portela <eng.rodrigoportela@gmail.com>

Recebido

Poderia por gentileza enviar o contrato social com todas suas alterações?

Att

Andreza da Silveira

Agente de contratação

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Setor de Licitações e Contratos

Prefeitura de Monte Castelo/SC

Telefone: (47) 36540166



Engº Rodrigo Portela <eng.rodrigoportela@gmail.com>

11 de abril de 2024 às 12:01

Para: Licitações Monte Castelo <licitacoes@montecastelo.sc.gov.br>

Andreza, bom dia.

Atendendo sua solicitação, seguem documentos anexos.

Complementando, segue também Certidão Simplificada (anexada também ao processo), demonstrando que a ultima alteração contratual encontra-se devidamente consolidada.

Em caso de dúvidas, favor entrar em contato.

Observação: tentei contacta-los por telefone, mas não tive sucesso, acredito que estejam com problemas técnicos.

Atenciosamente,

Rodrigo de Moura Portela

Engenheiro Civil | CREA-PR 74.830/D


+41 99677-9663


Caso você não seja o destinatário correto desta mensagem, por favor, destrua-a imediatamente e notifique o remetente. A confidencialidade das informações contidas neste e-mail é de extrema importância, e apenas o destinatário pretendido deve ter acesso às mesmas. Se você recebeu esta mensagem por engano, peço desculpas pelo inconveniente. Por outro lado, se você tem conhecimento do destinatário correto ou possui o endereço eletrônico correto, gostaria de solicitar sua gentileza em informá-lo para que eu possa direcionar esta comunicação adequadamente. Sua cooperação será muito apreciada.

Não contém vírus. www.avast.com

[Texto das mensagens anteriores oculto]

3 anexos

 documento_inteiro_teor_PRC2002602720[1].pdf
3225K

 3ª alteração contrato social.pdf
1248K

 certidão simplificada.pdf
70K

Engº Rodrigo Portela <eng.rodriporto@portela@gmail.com>
Para: Licitações Monte Castelo <licitacoes@montecastelo.sc.gov.br>

12 de abril de 2024 às 12:40

Andreza, boa tarde.



Gostaria de elucidar uma dúvida: foi concedido recurso à Paviplan?

Caso tenham concedido, peço a gentileza de esclarecer os motivos que o Agente de Contratação se embasou para verificar a tempestividade e a existência da motivação da intenção para admitir ou não o recurso, pois, considerando o edital e o que dispõe na Lei 14.133/2021, a licitante não atendeu os requisitos para exercer sua manifestação.

Agradeço desde já por sua atenção e pronto atendimento.

Recurso

Manifestações

Horário	Autor	Situação	
12/04/2024 10:31	PAVIPLAN PAVIMENTAÇÃO LTDA	MANIFESTADA	
12/04/2024 10:32	CONSTRUTORA LATERAL DE OBRAS LTDA	MANIFESTADA	

Interposição de Recurso

Descrição

Limite 1000 caracteres

Arquivos

Nome	Data de criação
Escolher ficheiro Nenhum ficheiro selecionado	

Salvar

Atenciosamente,

Rodrigo de Moura Portela
Engenheiro Civil | CREA-PR 74.830/D
+41 99677-9663

Caso você não seja o destinatário correto desta mensagem, por favor, destrua-a imediatamente e notifique o remetente. A confidencialidade das informações contidas neste e-mail é de extrema importância, e apenas o destinatário pretendido deve ter acesso às mesmas. Se você recebeu esta mensagem por engano, peço desculpas pelo inconveniente. Por outro lado, se você tem conhecimento do destinatário correto ou possui o endereço eletrônico correto, gostaria de solicitar sua gentileza em informá-lo para que eu possa direcionar esta comunicação adequadamente. Sua cooperação será muito apreciada.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná-CREA-PR, certifica que o(a) profissional abaixo encontra-se regularmente registrado(a) nos termos da Lei Federal nº 5.194/66 possibilitando-o(a) a exercer sua profissão no Estado do Paraná, circunscrita à(s) atribuição(ões) constantes de seu registro.

Certidão nº: 41826/2024

Validade: 07/05/2024

Nome civil: RODRIGO DE MOURA PORTELA	CPF: 023.941.499-30
Carteira - CREA-PR Nº: PR-74830/D	RG: 6.229.257-1
Registro Nacional: 1702617050	Órgão emissor: SSP-PR/PR
Registrado(a) desde: 29/03/2004	
Filiação: PAI: AIRES DE BRITO PORTELA MÃE: ENIR DE MOURA PORTELA	
Naturalidade: CURITIBA/PR	

Encontra-se quite com o exercício 2024.
Possui débito(s) referente a processo(s) de fiscalização e/ou dívida ativa.

TÍTULOS

Título: ENGENHEIRO CIVIL

UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ

Data da Colação de Grau: 23/03/2004 - Diplomação: 23/03/2004

Situação: Regular

Atribuições profissionais:

Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º de 24/12/1966

Obs.: Possui competência profissional para as atividades do art. 7º da Lei Federal N.º 5.194/1966 nos campos de atuação do art. 28 do Decreto Federal N.º 23.569/1933 e do art. 7º da Resolução do Confea N.º 218/1973.

Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 7º de 29/06/1973

Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 28º de 11/12/1933

ANOTAÇÕES

1. O portador da presente possui o Curso de Especialização em Gerenciamento de Obras, área de Conhecimento Engenharia Civil em nível de Pós Graduação Lato Sensu, outorgado pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR, realizado conforme certificado expedido em 06/12/2019.

RESPONSABILIDADE TÉCNICA/QUADRO TÉCNICO:

DAROS CONSTRUTORA LTDA

CNPJ: 22170933000160

Desde: 13/12/2021 Carga Horária: 15h

CONSTRUTORA LATERAL DE OBRAS LTDA

CNPJ: 04213084000100

Desde: 29/02/2024 Carga Horária: 40h

Para fins de: Licitações



Certificamos que caso ocorra(m) alteração(ões) nos elementos contidos neste documento, esta Certidão perderá sua validade para todos os efeitos.

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do CREA-PR (<http://www.crea-pr.org.br>), através do protocolo n.º 93762/2024, ressaltando a impossibilidade de execução de quaisquer serviços ou obras sem a participação efetiva de seu(s) responsável(eis) técnico(s).

Emitida via Internet em 04/04/2024 15:17:07

Dispensa-se a assinatura neste documento, conforme Instrução de Serviço Nº 03/2021.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA – CREA-SC

CERTIDÃO DE VISTO PROFISSIONAL

– 1. Dados pessoais

Nome: RODRIGO DE MOURA PORTELA

CPF: 023.941.499-30

Visto no CREA-SC: 082726-2

Registro nacional: 1702617050

Data do Visto: 20/01/2016

Registro no CREA-PR: 74830/D

Data do registro: 29/03/2004

– 2. Formações

Data: 23/03/2004

Título: Engenheiro Civil

Instituição de ensino: Universidade Tuiuti do Paraná

– 3. Especializações

Especialização em: Especialização em Gerenciamento de Obras

Instituição de ensino: Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Data início: Não consta

Data fim: 06/12/2019

– 4. Atribuições

Lei Federal N.º 5.194/1966 - ART. 7º DE 24/12/1966.

Observações:

Possui

Competência profissional para as atividades do Art. 7º da Lei Federal N.º 5.194/1966 nos

campos de atuação do Art. 28 do Decreto Federal N.º 23.569/1933 e do Art. 7º da Resolução do CONFEA N.º 218/1973.

Resolução do CONFEA N.º 218/1973 - Art. 7º DE 29/06/1973 do CONFEA.

Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 28º DE 11/12/1933.

– 5. Certidão

Certificamos que o(a) profissional, acima citado(a), encontra-se devidamente registrado(a) junto a este Conselho Regional, nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Este documento perderá a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nele contido e desde que não represente a situação correta ou atualizada do registro ou visto.

Emitida em 25/03/2024 12:35:41 válida até 31/03/2025.



Rod. Admar Gonzaga, 2125 - Itacorubi, Florianópolis, SC 88034-001
(48) 3331.2000 - falecom@crea-sc.org.br - www.crea-sc.org.br

A autenticidade do documento pode ser verificada no site
<https://sicweb.crea-sc.org.br/autenticidade/> mediante o preenchimento do
Token: 347c3bc8-d873-4d4e-a7a1-d78c56a7c13f



O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná-CREA-PR, certifica que a empresa encontra-se regularmente registrada nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estando habilitada a exercer suas atividades no Estado do Paraná, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(eis) técnico(s).

Certidão nº: 29884/2024

Validade: 10/09/2024

Razão social: CONSTRUTORA LATERAL DE OBRAS LTDA	CNPJ: 04.213.084/0001-00	
Num. Registro: 38643	Data do Registro: 04/10/2001	Capital Social: R\$ 150.000,00
Endereço: RUA VITÓRIO BIANCOLINI, 1633, CENTRO	CEP: 83900-000	
Cidade: SAO MATEUS DO SUL-PR		
Nº da Alteração Contratual: 3	Data da última alteração: 19/10/2023	
Objetivo Social: Obras de Saneamento, Terraplanagem, Pavimentação, Indústria da Construção civil. Serviços de Execução de obras de Engenharia em Geral, Elaboração de Projetos e Serviços de Limpeza e Conservação em Geral.		
Restrição de atividade: Atividades técnicas restritas à engenharia civil circunscritas às atribuições do responsável técnico..		

Encontra-se quite com o exercício 2024

Não possui débito(s) referente a processo(s) de fiscalização e/ou dívida ativa até a presente data.

Períodos sem registro

A empresa teve seu registro Cancelado de 02/04/2013 até 28/02/2024

Responsáveis técnicos pela Matriz - CNPJ: 04.213.084/0001-00

NOME CIVIL: RODRIGO DE MOURA PORTELA

Carteira: PR-74830/D - Data de expedição: 29/03/2004

Desde 29/02/2024 - Carga horária: 40h

Desde 06/07/2004 até 02/04/2013 - Carga horária: 8h

Situação: Ativo

TÍTULO: ENGENHEIRO CIVIL - Situação: Regular

Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º

Obs.: Possui competência profissional para as atividades do art. 7º da Lei Federal N.º 5.194/1966 nos campos de atuação do art. 28 do Decreto Federal N.º 23.569/1933 e do art. 7º da Resolução do Confea N.º 218/1973.

TÍTULO: ENGENHEIRO CIVIL - Situação: Regular

Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 7º

TÍTULO: ENGENHEIRO CIVIL - Situação: Regular

Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 28º

TÍTULO: ENGENHEIRO CIVIL - Situação: Regular

Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º

Obs.: Possui competência profissional para as atividades do art. 7º da Lei Federal N.º 5.194/1966 nos campos de atuação do art. 28 do Decreto Federal N.º 23.569/1933 e do art. 7º da Resolução do Confea N.º 218/1973.

TÍTULO: ENGENHEIRO CIVIL - Situação: Regular

Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 28º

TÍTULO: ENGENHEIRO CIVIL - Situação: Regular

Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 7º



Anotações:

1. O portador da presente possui o Curso de Especialização em Gerenciamento de Obras, área de Conhecimento Engenharia Civil em nível de Pós Graduação Lato Sensu, outorgado pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR, realizado conforme certificado expedido em 06/12/2019.

NOME CIVIL: HUXLEY DE BRITO PORTELA

Carteira: SP-449289/D - Data de expedição: 27/01/1995

Desde 04/10/2001 até 06/09/2005 - Carga horária: 4h

Situação: Inativo - Baixa por Solicitação do Profissional

TÍTULO: ENGENHEIRO CIVIL - Situação: Regular

Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 7º

Para fins de: Comprovação junto a órgãos públicos

Certificamos que caso ocorra(m) alteração(ões) nos elementos contidos neste documento, esta Certidão perderá sua validade para todos os efeitos.

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do CREA-PR (<http://www.crea-pr.org.br>), através do protocolo n.º 69648/2024, ressaltando a impossibilidade de execução de quaisquer serviços ou obras sem a participação efetiva de seu(s) responsável(eis) técnico(s).

Emitida via Internet em 12/03/2024 15:33:01

Dispensa-se a assinatura neste documento, conforme Instrução de Serviço N° 03/2021.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.



Serviço Público Federal
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA – CREA-SC

CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

1. EMPRESA

Razão social: Construtora Lateral de Obras Ltda.

Número de registro: 208151-7

Tipo de registro: Registro Filial

Data de aprovação: 18/03/2024

CNPJ: 04.213.084/0001-00

Endereço de contrato:

Rua Vitorio Biancolini, 1633 -

CEP: 83900-000

Telefone: (41) 9 9677-9663

Cidade: São Mateus do Sul

Bairro: Centro

Estado: PR

2. CONTRATO SOCIAL

Número da alteração contratual: 3

Data da certificação: 19/10/2023

Capital social atual: R\$150.000,00 - (cento e cinquenta mil reais)

Objeto social aprovado junto ao CREA-SC:

Atividades Técnicas aprovadas pelo CREA-SC, limitada(s) a(s) área(s) de engenharia civil, para: Obras de Saneamento, Terraplanagem, Pavimentação, Indústria da Construção civil. Serviços de Execução de obras de Engenharia em Geral, Elaboração de Projetos e Serviços de Limpeza e Conservação em Geral .

3. FILIAIS

Empresa sem filiais cadastradas.

4. RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

Registro: 082726-2

RNP: 1702617050

Nome: Rodrigo De Moura Portela

Pedido para anotação: 14/03/2024

Título: Título

Engenheiro Civil

Atribuições do profissional:

Data de validade: Indeterminada

Lei Federal N.º 5.194/1966 - ART. 7º DE 24/12/1966.

Observações:

Possui Competência profissional para as atividades do Art. 7º da Lei Federal N.º 5.194/1966

nos campos de atuação do Art. 28 do Decreto Federal N.º 23.569/1933 e do Art. 7º da Resolução do CONFEA N.º 218/1973.

Resolução do CONFEA N.º 218/1973 - Art. 7º DE 29/06/1973 do CONFEA.

Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 28º DE 11/12/1933.

Vínculo técnico aprovado em: 18/03/2024

Órgão: Não Informado

Filial: Não consta

5. QUADRO TÉCNICO

Empresa sem quadro técnico

Certificamos que a pessoa jurídica acima citada, encontra-se devidamente registrada junto a este Conselho Regional, nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Certificamos, mais, que esta certidão não concede a firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, direta e efetiva dos encarregados técnicos acima citados, dentro das respectivas atribuições.

Este documento perderá a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nele contido e desde que não represente a situação correta ou atualizada do registro ou visto.



Rod. Admar Gonzaga, 2125 - Itacorubi. Florianópolis, SC 88034-001

(48) 3331.2000 - falecom@crea-sc.org.br - www.crea-sc.org.br

A autenticidade do documento pode ser verificada no site
<https://sicweb.crea-sc.org.br/autenticidade/> mediante o preenchimento do

Token: fa80fed2-a0f2-4fda-80de-24521a4879d6



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA – CREA-SC

Emitida em 18/03/2024 13:27:50, válida até 31/03/2025.

6. CERTIDÃO



Rod. Admar Gonzaga, 2125 - Itacorubi. Florianópolis, SC 88034-001
(48) 3331.2000 - falecom@crea-sc.org.br - www.crea-sc.org.br

A autenticidade do documento pode ser verificada no site
<https://sicweb.crea-sc.org.br/autenticidade/> mediante o preenchimento do
Token: **fa80fed2-a0f2-4fda-80de-24521a4879d6**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 04.213.084/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 26/12/2000
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL CONSTRUTORA LATERAL DE OBRAS LTDA
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CLL	PORTE ME
--	--------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção 68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios 68.21-8-02 - Corretagem no aluguel de imóveis 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 77.32-2-02 - Aluguel de andaimes 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R VITORIO BIANCOLINI	NÚMERO 1633	COMPLEMENTO *****
---	-----------------------	-----------------------------

CEP 83.900-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO SAO MATEUS DO SUL	UF PR
--------------------------	----------------------------------	---------------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO CONSTRUTORALATERAL@GMAIL.COM	TELEFONE (41) 9677-9663
--	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 09/11/2019
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
-----------------------------------	---

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **17/04/2024** às **13:39:10** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial: CONSTRUTORA LATERAL DE OBRAS LTDA NIRE : 41204475388 Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada		Protocolo: PRC2420384627			
NIRE (Sede) 41204475388	CNPJ 04.213.084/0001-00	Data de Ato Constitutivo 26/12/2000	Início de Atividade 02/01/2001		
Endereço Completo Rua VITORIO BIANCOLINI, Nº 1633, CENTRO - São Mateus do Sul/PR - CEP 83900-000					
Objeto Social CONSTRUCAO DE EDIFICIOS CONSTRUCAO DE INSTALACOES ESPORTIVAS E RECREATIVAS INCORPORACAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS CONSTRUCAO DE RODOVIAS E FERROVIAS PINTURA PARA SINALIZACAO EM PISTAS RODOVIARIAS E AEROPORTOS OBRAS DE URBANIZACAO - RUAS, PRACAS E CALÇADAS OBRAS DE TERRAPLENAGEM INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA INSTALACOES HIDRAULICAS, SANITARIAS E DE GAS SERVICOS DE PINTURA DE EDIFICIOS EM GERAL OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUCAO COMPRA E VENDA DE IMOVEIS PROPRIOS CORRETAGEM NO ALUGUEL DE IMOVEIS SERVICOS DE ENGENHARIA ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES ALUGUEL DE ANDAIMES ATIVIDADES PAISAGISTICAS					
Capital Social R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) Capital Integralizado R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)		Porte EPP (Empresa de Pequeno Porte)	Prazo de Duração Indeterminado		
Dados do Sócio					
Nome RODRIGO DE MOURA PORTELA	CPF/CNPJ 023.941.499-30	Participação no capital R\$ 150.000,00	Espécie de sócio Sócio	Administrador S	Término do mandato Indeterminado
Dados do Administrador					
Nome RODRIGO DE MOURA PORTELA	CPF 023.941.499-30	Término do mandato Indeterminado			
Último Arquivamento		Ato/eventos		Situação	
Data 15/04/2024	Número 20242622763	002 / 021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)		ATIVA Status SEM STATUS	

Esta certidão foi emitida automaticamente em 16/04/2024, às 08:37:53 (horário de Brasília).
Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.empresafacil.pr.gov.br>, com o código **TH1FXJGG**.
LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
Secretário(a) Geral